



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0016561-56.2024.5.03.0000**

**Relator: Paula Oliveira Cantelli**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/08/2024**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** DANIEL VENTURA DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** ENZO ULISSES MARIA PIRES

**ADVOGADO:** SANDRO ALVES TAVARES

**ADVOGADO:** THOMAZ FERNANDES BARBOSA

**REQUERIDO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA  
**IRDR 0016561-56.2024.5.03.0000**  
REQUERENTE: DANIEL VENTURA DE ALMEIDA  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Daniel Ventura de Almeida, parte reclamante nos autos do processo n. 0010530-03.2024.5.03.0038, que tem como parte reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

O suscitante alega, em resumo, que há divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) quanto a aplicação das Progressões Horizontais por Antiguidade (PHA) e Progressões Horizontais por Mérito (PHM) previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2008 da EBCT, especificamente nos itens 5.2.3.3 e 5.2.3.2 do MANPES:

#### 5.2.3.3 Promoção Horizontal por Antiguidade

5.2.3.3.1 É a movimentação do empregado da referência salarial na qual se encontra para a imediatamente superior, dentro da faixa salarial prevista para o seu cargo.

5.2.3.3.2 Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade.

5.2.3.3.3 A promoção horizontal por antiguidade será aplicada anualmente, no mês de outubro, sendo a data para apuração do efetivo exercício fixada em 31 de agosto.

#### 5.2.3.2 Promoção Horizontal por Mérito

5.2.3.2.1 É a concessão de 1 (uma) referência salarial, dentro da faixa salarial prevista para o cargo que o empregado ocupa, conjugando-se os critérios definidos para tal concessão.

5.2.3.2.2 Será considerado elegível o empregado que atender aos seguintes critérios:

a) ter obtido, nos dois últimos períodos avaliativos anteriores à concessão da promoção, o conceito mínimo desejado pela Empresa, definido pelo instrumento por ela utilizado para avaliar o desempenho do empregado;

b) ter interstício de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por mérito.

5.2.3.2.3 A promoção horizontal por mérito será aplicada anualmente, no mês de novembro. Os critérios de aplicação serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação desta promoção.

5.2.3.2.4 As promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas de forma alternada, observando-se os critérios dispostos neste documento, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano.

Afirma que a maioria das Turmas julgadoras entende pela existência de requisito meramente objetivo para a concessão de PHA aos empregados da EBCT, qual seja, critério temporal (decorso de 24 meses de efetivo exercício na empresa, contado a partir da data de admissão ou da última concessão da PHA), citando ementas de julgados proferidos pela 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Turmas deste Regional.

Aduz que a minoria das Turmas julgadoras entende pela existência de requisitos subjetivos para a concessão de PHA aos empregados da EBCT, transcrevendo ementas de acórdãos proferidos pela 4ª e 9ª Turmas deste Regional.

*Acrescenta que “a matéria é decidida em contradição com o posicionamento majoritário deste Egrégio Tribunal, se fazendo necessária a interposição deste Incidente, de modo e evitar e prevenir a insegurança jurídica e julgamentos conflitantes, como se vem percebendo e como restou demonstrado” (Id. f7cbde2, pág. 11).*

Ao final, apresenta o seguinte rol de pedidos (Id. f7cbde2, págs. 11/12):

a) A procedência do pedido, para que seja julgado procedente, o presente incidente, para fins de que seja reconhecida a tese jurídica do direito objetivo dos empregados da ECT em

perceber a Progressão Horizontal por Antiguidade de 2 em 2 anos a contar da data de admissão e bem como da Progressão Horizontal por Mérito em 2 em 2 anos intercalados com a por Antiguidade, e que seja aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal;

b) O recebimento e imediato julgamento do presente incidente, com preferência frente aos demais, nos termos do inciso III do artigo 12 e 980 do CPC/15;

c) Sejam suspensos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado sobre o mesmo tema, e consequente comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes;

d) Sejam requisitadas as informações necessárias aos órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, para que prestem no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Sejam intimadas as partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos, entidades com interesse na controvérsia, para se manifestar.

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar pedido de instauração de IRDR, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3):

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP30 /2023):

(...)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

**III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade**

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (destaques acrescidos)

Da leitura perfunctória da petição, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela Eg. 1ª Turma, sendo que a petição contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Com essas considerações, ante a regulamentação legal e regimental, **determino a instauração do presente IRDR.**

Redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

Em seguida, comunique-se à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício a Relatora do processo paradigma, Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3). Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

SGO/p

BELO HORIZONTE/MG, 03 de setembro de 2024.

**Sebastião Geraldo de Oliveira**  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - Juntado em: 03/09/2024 15:32:30 - bc6e41c  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24090219175953600000116556044?instancia=2>  
Número do processo: 0016561-56.2024.5.03.0000  
Número do documento: 24090219175953600000116556044